



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.  
COMARCA DE TERRA SANTA  
APELANTES: MANOEL NETO SOUSA MARQUES e GLACENILDO DOS SANTOS  
SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 2014.3.029349-3

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – TENTATIVA DE HOMICIDIO – SENTENÇA CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDENCIA.

1. Em que pese a defesa alegar que o Conselho de Sentença julgou os acusados de forma contraria a prova dos autos, o material probatório constante do processo é sólido e incontestado, de modo que não há possibilidade do Tribunal Popular ter incorrido em erro ao atribuir a autoria delitiva aos acusados. A materialidade, por sua vez, restou comprovada pelo Auto de Exame de Lesões Corporais, as fls. 08.

Desta forma, verifica-se que a tese escolhida pelo Conselho de Sentença não está contraria as provas dos autos, uma vez que, pelo conjunto probatório os acusados concorreram para a prática delituosa, acolhendo assim, a tese apresentada pelo Ministério Público.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 03 de maio de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

COMARCA DE TERRA SANTA  
APELANTES: MANOEL NETO SOUSA MARQUES e GLACENILDO DOS SANTOS  
SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo



RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 2014.3.029349-3

### Relatório

MANOEL NETO SOUSA MARQUES e GLACENILDO DOS SANTOS SILVA, inconformados com a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Terra Santa que os condenaram pela prática dos crimes previstos no art. 121, caput, c/c art. 14, II do CP, interpuseram o presente recurso de apelação objetivando ver modificada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Consta na denúncia que no dia 23.12.2006, aproximadamente as 02:45h, a vítima saía de uma festa dançante, quando foi abordada e agredida fisicamente pelos denunciados. Consta ainda, que o denunciado Manuel teria abordado a vítima pensando que a mesma fazia parte de uma gangue rival a dos agressores, ocasião em que deu uma garrafada em sua cabeça e em ato contínuo, a vítima foi agredida pelos denunciados, os quais desfeririam diversos socos, chutes, sendo que a agressão cessou após o desmaio da vítima, razão pela qual foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos art. 121 c/c art. 14, II c/c art. 61, II, a e art. 288, em concurso material, todos do Código Penal.

O processo seguiu os trâmites legais.

Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou Glacênildo dos Santos Silva; Manuel Neto de Sousa Marques e Marivaldo Beraldo Pinheiro pela prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II do CP e absolveram Rosiel Correa da Silva, bem como absolveu todos os denunciados do crime previsto no art. 288 do CP.

Inconformados, os apelantes recorreram da decisão pugnando pela absolvição por ter sido a decisão manifestamente contrária as provas dos autos, uma vez que não há elementos que evidenciem a autoria delitiva dos acusados.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

### VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Aduz a defesa que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária as provas dos autos, uma vez que não há nos autos provas que demonstre a autoria delitiva dos apelantes.

Sabe-se que o Júri, diante da soberania dos veredictos, tem plena liberdade de escolha entre as versões que os elementos de prova apresentam, assim, a opção por uma dessas teses, por ter demonstrado ao Tribunal Popular a mais adequada ao conteúdo dos autos, não constituiu vício que autorize a decretação de nulidade pela Superior Instância, e, conseqüentemente, novo julgamento.

Nesse sentido, para que a decisão escolhida pelo Conselho de Sentença seja passível de nulidade a mesma deve estar manifestamente contrária à prova



dos autos, que é aquela em que o Conselho despreza por completo o conjunto probatório e julga de forma totalmente dissociada.

Analisando os autos, notadamente os elementos de provas consistentes em declarações testemunhais, vê-se que, durante a instrução criminal os acusados, embora neguem a autoria delitiva, acabam discorrendo com detalhes sobre o evento delituoso, acusando uns aos outros, senão vejamos:

O acusado Glaucenildo dos Santos Silva, em juízo, as fls. 78/79 disse que viu uma outra confusão as proximidades perto da escola Francisca Sousa Barbosa; que viu Marivaldo caceteando Marcelo, com gargalo de garrafa, sendo que Lindinei estava ao lado de Marivaldo mas não agredia; (...) que em seguida viu a vítima tentar correr e Demonhão (Francenildo) o pegou, mas não sabe dizer se este, Neto e Chiral (Rosiel) bateram na vítima (...).

Rosiel Correa da Silva, em juízo (fls. 76/77) disse que viu Marivaldo, Demonhão (Francenildo), Tucumã e outro rapaz que não conhece dando chutes na vítima; que Marivaldo estava com o gogó de garrafa na mão; que viu que a vítima estava no chão (...). Manuel Neto corroborou as afirmações feitas em sede policial (fls. 20), no qual disse que Marivaldo deu uma garrafada na cabeça de Marcelo e Lindiney, Tuco (Glaucenildo), Ney, crioulo e Marivaldo o agrediram com socos e chutes. Em juízo (fls. 82/83), embora negue sua participação e de Glaucenildo, dispôs que estava com Shiral, Lindinei, crioulo, Glaucenildo e Demonhão; que Marivaldo convidou Lindinei para agredir Beçudo, ora vítima e que Marivaldo chamou Marcelo para agredi-lo com uma garrafa de 5l; que quebrou a garrafa na cabeça de Marcelo e ficou com o gargalo na mão; que a vítima tentou fugir, mas demonhão jogou-o no chão e que o depoente e os citados acima se aproximaram da briga; que Marivaldo, Tucumã, Shiral, demonhão, Lindinei e Criolo começaram a chutar a vítima (...). Em plenário, Marivaldo Ribeiro, fls. 317, Glaucenildo Silva, fls. 315 e Rosiel da Silva, fls. 319, negaram a autoria delitiva, enquanto Manoel Neto Marques, as fls. 312, confessou que participou do crime e que agrediu sozinho a vítima e que não se recorda dos demais.

A vítima, Marcelo Barbosa e Almeida, durante a instrução processual, fls. 95 informou que: Quando ia passando em frente ao colégio Francisco Barbosa, o réu conhecido por Neto lhe deu uma cacetada com uma garrafa, espocando-a na lateral de sua cabeça; que o depoente saiu correndo uma vez que lá a área era mais escura e na esquina chegaram uns quatro colegas de Neto e conseguiram lhe jogar no chão; que então Neto, que tinha ficado com o gargalo da garrafa na mão lhe agrediu em várias partes do corpo, podendo citar braços, pernas e a bunda; que enquanto Neto lhe agredia os outros elementos, que o depoente não conhecia lhe agrediam com chutes e ponta pés; que então o depoente desmaiou que quando se acordou já estava no hospital; que depois um senhor conhecido por Paulo Sena que mora no canto e viu as agressões, lhe falou que Tuco, Shiral, Lindinei, Criolo também lhe agrediram, com ponta pés e socos e outros elementos que agora não se recorda o nome; que não chegou a identificar os outros elementos pois quando Neto lhe agredia o depoente colocava a mão no rosto e tentava se defender e não tinha condições de ver quem estava lhe agredindo (...).



Em plenário, as fls. 312, a vítima corroborou suas declarações.

A testemunha Thaina Ferreira Fonseca, tanto perante a autoridade policial (fls. 10) como em juízo (fls. 96), a qual acompanhava a vítima, presenciou os fatos, afirmando que Marcelo foi agredido com uma garrafa na altura da cabeça sendo que a garrafa quebrou; que Marcelo ficou se defendendo com as mãos no rosto e o agressor começou a furar a vítima com gargalo de garrafa; que também tinham uns outros dez garotos que começaram a agredir a vítima com chutes (...).

No entanto, a mesma não soube informar quem foram os agressores, pois não conseguiu identifica-los, tão somente viu Tuco (Glaucenildo) às proximidades.

As testemunhas de defesa arroladas, em nada contribuíram para o deslinde dos fatos, uma vez que não presenciaram o evento delituoso.

Assim, em que pese a defesa alegar que o Conselho de Sentença condenou os acusados de forma contrária a prova dos autos, o material probatório constante do processo é sólido e incontestado, de modo que não há possibilidade do Tribunal Popular ter incorrido em erro ao atribuir a autoria delitiva aos acusados.

Desta forma, verifica-se que a tese escolhida pelo Conselho de Sentença não está contrária as provas dos autos, uma vez que, pelo conjunto probatório os acusados concorreram para a prática delituosa, acolhendo assim, a tese apresentada pelo Ministério Público. A materialidade, por sua vez, restou comprovada pelo Auto de Exame de Lesões Corporais, as fls. 08.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória proferida perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA